



PROJETO DE LEI

Nº **39**

DESPACHO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 MAR 2020 de

EMENTA: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES MINISTRAR CURSO DE MANOBRAS DE HEIMLICH – CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, ficam os hospitais e maternidades situadas no Município de Ribeirão Preto obrigados a ministrar curso de manobras de Heimlich aos pais ou responsáveis de recém-nascidos.

§ 1º. As orientações e o treinamento serão ministrados durante o pré-natal ou antes da alta do recém-nascido.

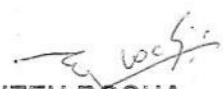
§ 2º. Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades. Em caso de rejeição, os mesmos deverão assinar um termo declarando sua recusa.

Artigo 2º. Os hospitais e maternidades deverão afixar nos locais destinados às gestantes, bem como nos berçários e sala de espera/recepção, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis dos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

Parágrafo Único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o respectivo treinamento individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Artigo 3º. Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem às normas vigentes, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.


ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

JUSTIFICATIVA

A manobra de Heimlich é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

Como sabido, é comum o engasgamento em menores de 01 ano de idade, com líquido, leite materno, ou mesmo com salivas. O site brasil.babycenter orienta que a obstrução total das vias aéreas pode acontecer quando a criança está se alimentando e, de repente, mostra-se incapaz de respirar.

A morte do recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, mediante orientação e treinamento dos pais ou responsáveis que, infelizmente, não são de conhecimento de todos e que na tentativa de salvar a criança acaba por fazer manobras arriscadas que podem leva-la a óbito.

É comum que alguns hospitais voluntariamente promovam cursos preparatórios à maternidade. No entanto, nem sempre há treinamento específico e intenso para situações de engasgo ou desobstrução de vias aéreas em bebês e recém nascidos, justificando-se a propositura do presente projeto para que, além da voluntariedade,

Importante destacar que o presente projeto é baseado na Lei nº 4.638/2019, do Município de Guarujá/SP e Lei 6.355/2019 do Distrito Federal/DF.

Convicto de que a medida proposta representa um grande avanço no reconhecimento dos direitos ao bem-estar social de uma importante parcela da população, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0001000003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2170081-84.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA, CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2170081-84.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá

Comarca: São Paulo

Voto nº 39.786

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.409/2018, que dispõe sobre a

“obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos no Município de Mauá”.

Alega, em síntese, que o Poder Legislativo usurpou competência exclusiva do Chefe do Executivo, entendendo que a norma incorre em vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, aponta violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, com correspondência no artigo 84, incisos II, III e XXVII, da Constituição da República, porquanto a norma impugnada somente poderia ter sido proposta mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, sustenta que a lei em análise não indica a fonte de custeio para a execução do programa, o que fere o previsto nos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Por fim, aduz afronta aos princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 111, da Carta Estadual (cf. fls. 01/13).

A liminar foi deferida pelo eminente Des. Ademir Benedito (cf. fls. 24/25).

Regularmente citado, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Procurador-Geral do Estado (cf. fl. 40).

O Presidente da Câmara Municipal de Mauá prestou informações, detalhando, em apertada síntese, como se desenvolveu o processo legislativo da norma objurgada (cf. fls. 32/35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (cf. fls. 43/46).

É o relatório.

II – A ação é improcedente.

O texto legal objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, que dispõe sobre a *“obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos no Município de Mauá”*, possuiu a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades, na cidade de Mauá, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, estando certo que em caso de rejeição deverão os mesmo assinares um termo afirmando sua intenção.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Argumenta o proponente subscritor da peça vestibular que a norma está eivada de vício insanável, posto que a matéria disciplinada seria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso porque, não se há falar em vício de iniciativa - e, no caso em análise, tampouco em violação à separação de poderes -, uma vez que, da leitura da norma impugnada, conclui-se não ser hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Pretório Excelso, ao definir o tema 917 (*competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias*), por maioria de votos, lançou a seguinte ementa, que bem traduz o mérito do julgado:

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 29/07/16. Repercussão Geral. DJe 11/10/16 - grifos nossos).

É a hipótese dos autos, em que a lei objurgada versa sobre a obrigatoriedade da rede hospitalar - sem distinção sobre entidade pública ou particular - em fornecer, aos pais ou responsáveis, orientação de primeiros socorros e salvaguarda de recém-nascidos, **em nada ingerindo na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública** ou no regime jurídico dos seus servidores.

De mais a mais, como bem destaca a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer: *"Trata-se de norma que, em sua execução, no tocante às unidades de saúde públicas, preserva-se a prerrogativa de a Administração Pública, por meio de ato privativo de sua chefia, estabelecer o modo de seu cumprimento a partir dos parâmetros genéricos da obrigação instituída. E, no tocante a unidades particulares, sequer seria invocável o*

argumento centralizado na separação de poderes.” (fl. 45).

Já no tocante à alegada ausência de correlação entre receita e despesas, por falta de indicação da fonte de custeio - em suposta violação aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante -, **melhor sorte não assiste ao proponente subscritor.**

A uma porque, o fato de a Lei nº 5.409/2018, ora impugnada, silenciar quanto à fonte de receita para a sua implementação, não configura, *per se*, vício de inconstitucionalidade.

A duas porque não se aufere do texto normativo qualquer criação de despesas à municipalidade.

Ademais, impende ressaltar ser possível à Administração, quando presente, a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, a fim de comportar eventual surgimento de novas despesas, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Aqui, pertinente colacionar trecho do voto do eminente Desembargador Alex Zilenovski, deste Colendo Órgão Especial, em situação análoga:

(...) Por fim, o Prefeito Municipal aponta, ainda, faltar à Lei nº 12.574/2011 a indicação dos recursos orçamentários necessários para sua consecução, contrariamente ao que dispõem o artigo 25, da Constituição Estadual, e seu artigo 176, inciso I, o qual não autoriza o início de programas,

projetos e atividades sem previsão no orçamento anual do Município.

Afere-se que a Lei nº 12.574, de 25/05/2011, ora impugnada, silencia quanto à fonte de receita para sua implementação.

Não obstante, não se vislumbra do texto qualquer criação de despesas à municipalidade, de modo que o silêncio da norma não se traduz em vício de constitucionalidade.

Aliás, se assim não fosse, é entendimento deste Colendo Órgão Especial que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2141951-55.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Alex Zilenovski, DJe: 28/03/2018 – original sem grifos).

Dessa forma, i) seja em razão da **inexistência de vício de iniciativa e de violação à separação de poderes** – eis que a norma objurgada não incutiu no funcionamento ou na estrutura da Administração Pública, subsumindo-se ao Tema 917 do Pretório Excelso; ii) seja porque a **ausência de indicação de receita para a implementação da medida, in casu, não configurou mácula constitucional**, - nos termos da fundamentação supra -, descabido se mostra o pleito do proponente subscritor, não restando a lei impugnada acometida pelos vícios de inconstitucionalidade a ela atribuídos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante ao exposto, julga-se improcedente o pedido.

PÉRICLES PIZA

Relator